

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	3.477/09/CE	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000158620-44	
Recurso de Revisão:	40.060125131-93	
Recorrente:	Jey Modas Ltda	
	IE: 062788212.00-48	
Recorrida:	Fazenda Pública Estadual	
Proc. S. Passivo:	Leonardo Siqueira/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-3 - Belo Horizonte	

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - PASSIVO FICTÍCIO. A manutenção de obrigações pagas ou inexistentes na conta “fornecedores”, apurada no balanço patrimonial caracteriza passivo fictício, que induz à presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, conforme art. 194, § 3º do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revisão não conhecido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no exercício de 2005, nos termos da presunção legal prevista no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, § 3º do RICMS/02, face à constatação da manutenção na conta “fornecedores”, apurada no balanço patrimonial de 31/12/05, de obrigações já pagas ou de exigibilidade não comprovada, ficando evidenciada a ocorrência de passivo fictício.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 19.183/09/1ª, à unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 520/522.

Inconformado, o Recorrente interpõe, por intermédio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 593/606.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 18.691/08/1ª.

Requer seja conhecido e provido seu Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 608/621, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão.

Da Preliminar

Superada, de plano, as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, II do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que se trata de PTA do rito ordinário, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Após análise dos autos e inteiro teor do acórdão indicado como divergente (*Acórdão nº 18.691/08/1ª*), constata-se não assistir razão à Recorrente, uma vez não caracterizada a alegada divergência jurisprudencial entre as decisões suscitadas.

Da leitura do Acórdão nº 18.691/08/1ª, verifica-se que a autuação a ele relativa versava sobre “a imputação de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no exercício de 2005, decorrentes de:

- 1.a) - passivo não comprovado, caracterizado pela existência de saldos na conta “fornecedores”, apurada no balanço patrimonial em 31/12/2005;
- 1.b) - passivo fictício, caracterizado pela manutenção de obrigações vencidas e presumivelmente pagas e não contabilizadas, no exercício de 2005;
- 2 – suprimimento indevido da conta caixa.”

Após analisar o processo, a E. 1ª Câmara de Julgamento, à unanimidade dos votos, julgou parcialmente procedente o lançamento, mantendo, exclusivamente, as exigências referentes ao item “1-a”, nos seguintes termos:

“ITEM 1 – A) PASSIVO NÃO COMPROVADO

CONSTATAÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, CARACTERIZADAS PELA EXISTÊNCIA DE SALDOS NA CONTA “FORNECEDORES”, APURADA NO BALANÇO PATRIMONIAL EM 31/12/2005, FICANDO EVIDENCIADA A EXISTÊNCIA DE PASSIVO NÃO COMPROVADO.

PROCEDIMENTO FISCAL RESPALDADO NO ARTIGO 194, § 3º, DO RICMS/02 E, AINDA, NO ARTIGO 281, INCISO III DO REGULAMENTO DO IR, POR PRESUMIR, LEGITIMAMENTE, A OCORRÊNCIA DE PASSIVO NÃO COMPROVADO.

NESSE SENTIDO, INFERE-SE QUE O § 3º DO ALUDIDO DISPOSITIVO LEGAL PRECEITUA QUE:

“§ 3º - O FATO DE A ESCRITURAÇÃO INDICAR A EXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR OU RECURSOS NÃO COMPROVADOS NA CONTA “CAIXA” OU EQUIVALENTE, OU À MANUTENÇÃO, NO PASSIVO, DE OBRIGAÇÕES JÁ PAGAS OU INEXISTENTES, AUTORIZA A PRESUNÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TRIBUTÁVEIS E DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL.”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O FISCO INTIMOU A AUTUADA A FORNECER A ESCRITURAÇÃO ANALÍTICA DA CONTA “FORNECEDORES” E OS RESPECTIVOS DOCUMENTOS QUE LASTREIAM OS LANÇAMENTOS NA CONTA DO PASSIVO.

DE POSSE DA DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE, ELABOROU-SE A PLANILHA DE FLS. 09, CONSTATANDO QUE PARCELA SIGNIFICATIVA DOS LANÇAMENTOS NÃO ENCONTRA DOCUMENTOS DE AQUISIÇÃO DAS MERCADORIAS OU SERVIÇOS, CARACTERIZANDO O DENOMINADO “PASSIVO NÃO COMPROVADO”, AMOLDANDO-SE AO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 3º ACIMA TRANSCRITO.

DESTA FORMA, ESTANDO COMPROVADA A IRREGULARIDADE, RESTAM CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ARTIGO 55, INCISO II, ALÍNEA “A”, DA LEI Nº 6763/75.”

Importante salientar que as exigências relativas aos itens “1.b” e “2” foram canceladas em função dos seguintes argumentos:

- item “1-b”: Falta de comprovação inequívoca de que as obrigações vencidas, mantidas no passivo, foram pagas;
- item “2”: A existência de recurso não comprovado na conta “Caixa” não restou devidamente caracterizada nos autos.

Vê-se, pois, que no caso do acórdão paradigma as exigências relativas aos itens “1-b” e “2” somente foram canceladas em função da ausência de provas das acusações fiscais.

No caso da decisão recorrida, as exigências fiscais foram integralmente mantidas, uma vez que a infração narrada pelo Fisco estava plenamente caracterizada nos autos, conforme ementa a seguir:

“MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - PASSIVO FICTÍCIO. A MANUTENÇÃO DE OBRIGAÇÕES PAGAS OU INEXISTENTES NA CONTA “FORNECEDORES”, APURADA NO BALANÇO PATRIMONIAL CARACTERIZA PASSIVO FICTÍCIO, QUE INDUZ À PRESUNÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, CONFORME ARTIGO 194, § 3º DO RICMS/02. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELO FISCO. LEGÍTIMAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES DE ICMS, MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA PREVISTAS NOS ARTIGOS 56, II E 55, II, “A”, AMBOS DA LEI 6763/75. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.”

Portanto, inexistente divergência quanto à aplicação da legislação tributária entre as decisões suscitadas, ao contrário, pois em ambas as decisões as exigências referentes às irregularidades que foram devidamente comprovadas nos autos foram integralmente mantidas.

Diante disso, reputa-se não atendida a condição do inciso I do art. 165 do RPTA/MG, frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

conforme previsto no *caput* do referido artigo. Via de consequência, não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que dele conhecia. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários e da Conselheira vencida, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima, Maria de Lourdes Medeiros e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2009.

Mauro Heleno Galvão
Presidente/Revisor

André Barros de Moura
Relator

ABM/EJ